



CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

Estado da Bahia
CNPJ 00.434.708/0001-50

Inhambupe-Ba, 08 de janeiro e 2026.

JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E ANÁLISE DE RISCOS

A elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, constitui etapa essencial da fase preparatória das contratações públicas, destinada à análise da necessidade administrativa, definição da solução mais adequada e avaliação de viabilidade técnica, econômica e operacional da contratação.

Todavia, o § 3º do art. 18 da referida lei admite, de forma excepcional e devidamente motivada, a dispensa da elaboração do ETP, nas hipóteses em que a complexidade do objeto for reduzida, quando a solução for padronizada, amplamente conhecida, ou quando a contratação envolver serviços comuns, rotineiros e de natureza continuada, cuja necessidade já esteja claramente caracterizada.

No caso em tela, a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos especializados nas áreas de direito público e constitucional, compreendendo o processo legislativo, acompanhamento, revisão e análise das proposições legislativas, bem como a emissão de pareceres técnicos para identificação de necessidades e implementação de alterações, revela-se serviço de natureza continuada, recorrente e indispensável ao regular funcionamento das atividades legislativas da Câmara Municipal de Inhambupe/BA.

Ressalte-se que o objeto da contratação apresenta baixo grau de complexidade sob o ponto de vista da definição da solução administrativa, uma vez que a necessidade institucional encontra-se claramente caracterizada, sendo amplamente conhecida no âmbito da Administração Pública Legislativa Municipal, notadamente diante da constante demanda por suporte técnico-jurídico especializado às atividades parlamentares, às comissões permanentes e temporárias e ao plenário.

Além disso, trata-se de serviço padronizado, amplamente praticado por diversos órgãos legislativos municipais, cuja metodologia de execução é consolidada e rotineira,



CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

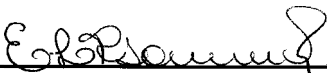
Estado da Bahia
CNPJ 00.434.708/0001-50

não exigindo estudos aprofundados para avaliação de alternativas técnicas, tampouco análises complexas de viabilidade, uma vez que a solução mais adequada consiste na contratação de assessoria jurídica especializada externa, diante da insuficiência de estrutura técnica própria para atendimento integral das demandas legislativas.

Ademais, a elaboração do ETP, no presente caso, não agregaria valor significativo ao processo, podendo, inclusive, ocasionar atraso injustificado na formalização da contratação, o que comprometeria a continuidade dos serviços essenciais ao regular andamento das atividades legislativas.

Diante do exposto, justifica-se a dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP, com fundamento no art. 18, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, mantendo-se, contudo, a observância dos demais instrumentos da fase preparatória, especialmente a elaboração do Termo de Referência, pesquisa de preços e demais elementos necessários à adequada instrução do processo administrativo.

Ainda assim, consigne-se que as informações necessárias e suficientes ao pleito, capazes de maximizar o interesse público, provendo a devida segurança transacional, encontram-se nos artefatos documentais que compõem a instrução processual.


Edileide Lima da Rocha Dormundo
Oficial de Gabinete